



Ofício 12105/2021/GAPRE/BCB
PE 176583

Brasília, 31 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício nº 209 (SF), de 12 de maio de 2021, referente ao Requerimento de Informação (RQS) nº 466 de 2020.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 209 (SF), de 12 de maio de 2021, por meio do qual Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminha ao Banco Central do Brasil (BCB) o Requerimento de Informação (RQS) nº 466, de 2020, de autoria do Senador Lasier Martins, sobre a liberação de crédito decorrente das Resoluções nºs 4.801 e 4.802, de 2020, para produtores rurais da agricultura familiar e cooperativados.

2. A propósito, encaminho a Vossa Excelência o anexo Ofício 12110/2021-BCB/Direc, de 31 maio de 2021, subscrito pelo Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta, com informações sobre o assunto.

Atenciosamente.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente

Ofício 12110/2021–BCB/Direc
PE 176583

Brasília, 31 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 Brasília – DF

Assunto: Ofício nº 209 (SF), de 12 de maio de 2021, referente ao Requerimento de Informação (RQS) nº 466 de 2020.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 209 (SF), de 12 de maio de 2021, por meio do qual Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminha ao Presidente do Banco Central do Brasil (BCB) o Requerimento de Informação (RQS) nº 466, de 2020, de autoria do Senador Lasier Martins, que solicita informações sobre a liberação de crédito decorrente das Resoluções nºs 4.801 e 4.802, ambas de 9 de abril de 2020, para produtores rurais da agricultura familiar e cooperativados.

2. O parlamentar, referindo-se às Resoluções nº 4.801 e 4.802, de 2020¹, do Conselho Monetário Nacional (CMN), solicita:

- i. *O montante de recursos já liberados;*
- ii. *Número potencial de beneficiados e quantos já foram atendidos; e*
- iii. *Valores médios liberados para os produtores rurais.*

3. Preliminarmente, cumpre prestar esclarecimentos sobre a recente mudança da natureza do cargo de Presidente do Banco Central. O art. 9º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, transformou o cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central em cargo de natureza especial, que não se insere entre os cargos das autoridades sujeitas ao dever de prestar informações nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República. O art. 6º da mesma lei complementar, ademais, estabeleceu que o Banco Central é autarquia de natureza especial caracterizada por ausência de vinculação a Ministério. Não obstante esse novo cenário normativo, o Banco Central vem, no interesse de cooperação com o Senado Federal, apresentar as informações solicitadas, dentro do prazo assinalado na Constituição da República.

4. Inicia-se com a descrição do arcabouço legal do crédito rural e do Proagro. O BCB exerce atuação supervisora (controle e acompanhamento) sobre os registros das operações do crédito rural e do Proagro concedidas pelas instituições financeiras (IFs) no âmbito do Sistema

¹ As Resoluções CMN nº 4.801 e 4.802, de 2020, foram revogadas, a partir de 1º de maio de 2021, pela Resolução CMN nº 4.903, de 29 de abril de 2021.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nacional de Crédito Rural (SNCR), sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo CMN, em consonância com a política de desenvolvimento agropecuário. Quanto ao crédito rural, as atribuições legais do BCB estão previstas na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural, regulamentada pelo Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966; na Lei nº 8.171², de 17 de janeiro de 1991, que, dispondo sobre política agrícola, passou a reger o Proagro após a edição da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; e na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, atribuindo ao BCB o dever de acompanhar e fiscalizar as instituições financeiras³ concedentes dessa subvenção.

5. A Lei nº 4.829, de 1965, ao estabelecer o controle do SNCR na alçada do BCB, atribuiu-lhe as seguintes competências: i) dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do CMN aplicáveis ao crédito rural; ii) sistematizar a ação dos órgãos financiadores; iii) elaborar os planos globais de aplicação do crédito rural; e iv) incentivar a expansão da rede distribuidora de crédito rural⁴.

² “Art. 66-A. O Proagro será administrado pelo Banco Central do Brasil, conforme normas, critérios e condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009).

³ “Art. 7º O Banco Central do Brasil acompanhará e fiscalizará, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional, os atos das instituições financeiras praticados com vistas a conceder a subvenção de que trata o inciso II do **caput** do art. 1º desta Lei. Com a redação dada pela Lei 13.986, de 2020.

[...]

Art. 7º-A. A instituição financeira fiscalizará, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional, a aplicação pelo mutuário, na finalidade prevista nesta Lei, dos recursos do crédito rural subvencionado.

[...]

Art. 7º-B. A concessão de crédito rural envolvendo recursos subvencionados sob a forma de equalização de taxas está condicionada à assinatura pelo tomador de crédito, admitida a forma eletrônica, de termo de consentimento para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.”

⁴ “Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.”



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. O cunho regulatório das competências relacionadas ao registro das operações de crédito rural está previsto nos arts. 39 e 43 do Regulamento anexo ao Decreto nº 58.380, de 1966⁵.

7. Com amparo nesse arcabouço normativo, o BCB, com a finalidade de aperfeiçoar o controle e acompanhamento dos registros das operações de crédito rural contratadas pelos beneficiários junto aos agentes financiadores, sistematizou a atuação das IFs centralizando os registros dos contratos em uma única plataforma. Para isso, foi criado o sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor), utilizado até 31 de dezembro de 2012. Nesse sistema ficaram registrados os valores originais ou renegociados das operações contratadas até aquela data. A partir de 1º de janeiro de 2013, contando com outros recursos de TI, as operações passaram a ser registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), que passou a informar dados de todas as fases da operação. A sistematização desses registros está prevista na base legal aplicável ao funcionamento do SNCR, com o controle a cargo do BCB.

8. Feitas essas considerações, passo a prestar as seguintes informações sobre os questionamentos levantados pelo parlamentar:

i. O CMN, por meio da Resolução nº 4.801, de 2020, autorizou para produtores rurais, inclusive agricultores familiares cujas atividades tenham sido prejudicadas em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e de investimento; a contratação de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) ao amparo de Recursos Obrigatórios de que trata a Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e criou linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

ii. O CMN, por meio da Resolução nº 4.802, de 2020, autorizou, para produtores rurais e cooperativas singulares de produção agropecuária que tenham sofrido perdas na renda em decorrência de seca ou estiagem, a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento; e o financiamento no âmbito do Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro) ao amparo de Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2; e criou linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Pronaf e do Pronamp; e

iii. Os levantamentos apresentados a seguir foram realizados, com os dados solicitados extraídos da base de dados do Sicor:

⁵ “Art. 39. O Banco Central da República do Brasil baixará instruções reguladoras do mecanismo de registro conjunto de responsabilidade das operações de crédito rural, a cargo das instituições financiadoras componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural que atuam dentro da mesma área, de forma a:

a) evitar o paralelismo de assistência creditícia a um mesmo beneficiário, assim considerada a concessão de financiamentos para a mesma finalidade;

b) sistematizar o levantamento estatístico dos empréstimos concedidos para as finalidades agropecuárias.

[...]

Art. 43. As operações de crédito rural terão apuração estatística específica e registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes, segundo suas características e finalidades, consoante normas estabelecidas pelo Banco Central da República do Brasil.”



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) O montante de recursos já liberados:

Crédito Rural - Contratação ao amparo das Resoluções CMN nº 4.801/2020 e nº 4.802/2020

Resolução CMN	Quant. de contratos	Valor financiado (R\$)	Valor médio (R\$)
4.801/2020 (Covid-19)	4.166	80.386.873,59	19.295,94
4.802/2020 (Estiagem)	3.846	72.580.512,26	18.871,69
Total Geral	8.012	152.967.385,85	19.092,28

Fonte: BCB/DEROP/SICOR

Dados extraídos em: 17/5/2021

b) Número potencial de beneficiados e quantos já foram atendidos:

Número potencial de beneficiados (unidades)	O número potencial de beneficiados não foi explicitamente apresentado nos Votos CMN que originaram as Resoluções nº 4.801 e nº 4.802. As medidas foram de caráter emergencial por conta de necessidades decorrentes da Covid-19 e da seca. Entretanto, os pequenos e os médios produtores rurais foram o foco prioritário dessas normas, de modo que pudessem prorrogar as dívidas rurais e, ao mesmo tempo, obter novos financiamentos em condições mais favoráveis.
Número de contratos (unidades)	8.012

Fonte: BCB/DEROP/SICOR

Dados extraídos em: 17/05/2021

c) Valores médios liberados para os produtores rurais:

Os valores médios liberados para os produtores rurais estão informados na Tabela apresentada na alínea “iii”, letra “a”, correspondendo ao valor de R\$19.092,28.

Respeitosamente.

Maurício Costa de Moura
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta